



Decreto Nº **xx** de **xx**/04/2020

*Atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias às atividades religiosas, no contexto do enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de **xxx**.*

O Governador do Estado de **xxx**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. **xxx**, da Constituição Estadual;

Decreta:

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias às atividades religiosas, no contexto do enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus.

Art. 2º O exercício religioso é fundamental para a manutenção da sociedade, funcionando como um apaziguador social e agindo de forma terapêutica diante das dificuldades, ajudando a prevenir transtornos psicológicos e comportamentais, além de promover auxílio emergencial aos mais necessitados.

Parágrafo único. As atividades religiosas devem cooperar com as entidades e órgãos públicos na realização das suas atividades, ajudando a todas as pessoas quantas tenham dificuldades durante este período.

Art. 3º As atividades coletivas ou reuniões públicas de cunho religioso, sem prejuízo da observância de outras normas sanitárias gerais que se fizerem necessárias, deverão evitar aglomerações e observar o seguinte:

I - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de pessoas;

II - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

III - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) os locais e objetos frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, instrumentos musicais, computador, corrimões, controle remoto, elevadores e outros;

IV – disponibilizar e instruir sobre locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

V - estimular o uso individual de materiais e equipamentos e, quando necessário, fornecê-los em número suficiente para que não seja necessário o compartilhamento;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - respeitar o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os frequentadores, membros e visitantes de núcleos famílias diferentes;

IX- evitar contato físico entre as pessoas, ainda que seja para prestar serviços religiosos;

X - orientar o não acesso de pessoas de grupo de risco ao estabelecimento;

XI – disponibilizar aos frequentadores, ministros, obreiros e servidores máscara de proteção facial;

XII - fornecer orientações sanitárias básicas impressas, para a contenção de riscos, aos frequentadores;

XIII - os obreiros e servidores devem ser instruídos a observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando houver atendimento à população;

XIV - limitar a entrada de indivíduos em até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

XV – havendo consumo de alimentos, manter a distância mínima entre os presentes, evitar a utilização dos serviços de autoatendimento e o compartilhamento de utensílios e disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos;

XVI - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada, inclusive no ambiente externo;

XVII – realizar celebrações religiosas em horários alternados e intervalos entre elas de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

§1º A determinação do uso de máscaras não se aplica aos ministros, obreiros e oficiais, ou qualquer que seja a denominação do celebrante, enquanto estiverem conduzindo a liturgia ou rito do culto religioso, desde que respeitada a distância mínima de afastamento prevista no inciso VIII.

§ 2º Recomenda-se evitar, sempre que possível, reuniões presenciais, para reduzir aglomerações, através da adoção de meios virtuais nos casos de encontros coletivos.

Art. 4º Considerando as recomendações sanitárias emitidas pelas autoridades competentes, recomenda-se a realização de serviços religiosos, em horários alternativos, exclusivos para indivíduos com idade superior a 60 (sessenta) anos;

Art. 5º Os deveres indicados no artigo anterior devem ser aplicados, naquilo que for cabível, quando se tratarem de reuniões privadas, seja para fins cívicos, seja meramente administrativas.

Parágrafo único. Consideram-se reuniões privadas aquelas limitadas a 10 (dez) pessoas.

Art. 6º As determinações presentes neste Decreto se aplicam a quaisquer atividades de cunho religioso, ainda que realizada por outras entidades (registradas ou não), que não organizações religiosas, ou em ambientes físicos que não são exclusivamente designados para fins cívicos.

Parágrafo único. As presentes restrições não se aplicam ao ambiente domiciliar, onde se exerçam atividades religiosas privadas.

Art. 7º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência até 30 de maio de 2020, renovável até o limite do disposto no artigo 8º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos anteriores, salvo os dispositivos conflitantes com o presente.

Cidade/UF, XX de abril de 2020.

**NOME**

Governador do Estado